



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 127/2020**

8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

PROCESSO N° 1/4359/2018; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2018.05766-1

RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO INDEVIDA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.**

1. Contribuinte excluiu o IPI da base de cálculo em operações realizadas com empresas não contribuintes do ICMS. Não enquadramento da exceção do §5º do art. 21 do RICMS c/c art. 155, inciso XI, da Constituição Federal.
2. Auto de infração lavrado por violação aos arts. 25, §5º, art. 73 e 74 do Decreto 24569/97, com a aplicação da pena no valor equivalente ao imposto, nos termos do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/1996, com alteração dada pela Lei 13.418/03.
3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal.
4. Clareza na indicação do número do ato administrativo designatório, restando preenchida exigência do art. 821, I, do RICMS.
5. Regularidade das intimações endereçadas à sede da empresa e recebida por preposto, na forma do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17.
6. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e esmerada identificação da materialidade da infração, seja no CD ROM ou na planilha analítica colacionada aos autos.
7. Não se tratando de operações entre empresas que sejam, ao mesmo tempo, contribuintes do ICMS e do IPI, indevida a exclusão deste último da base de cálculo do ICMS, por não se enquadrar na hipótese do art. 21 do RICMS c/c art. 155, inciso XI, da Constituição Federal.
8. Adequação da penalidade aplicada para tipificá-la no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/1996, uma vez que, apesar do erro no cálculo do tributo devido, as operações foram devidamente escrituradas.
9. Recurso ordinário parcialmente provido para, rejeitando-se as questões preliminares, aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/1996, reformando-se parcialmente a decisão de primeira instância para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, parcialmente contrário ao parecer da assessoria processual tributária, porém em consonância com a manifestação oral da Procuradoria do Estado do Ceará.

**Palavras chaves: EXCLUSÃO INDEVIDA DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – OPERAÇÃO REALIZADA COM NÃO CONTRIBUINTE**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O IPI.  
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INCLUIR O VALOR DO IPI NA BC DO ICMS QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIA PARA CONSUMIDOR FINAL (NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) E QUANDO DA SAÍDA DE MERC PARA USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE ADQUIRENTE, OU SEJA, VENDA DE MERCADORIA NÃO DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E A INDUST. DO DESTINATÁRIO. VIDE PLAN CONDENDO LEV DO ICMS SOBRE O IPI E INFOR. COML. EM ANEXO.”*

Por força da indevida exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS, em operações em que o destinatário não é contribuinte do imposto, apontou-se no auto de infração violação ao art. 25, §5º, art. 73 e 74 do Decreto 24569/97, com a aplicação da pena no valor equivalente ao imposto, nos termos do art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/1996, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

A fiscalização foi autorizada por meio do Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.00668, tendo sido o contribuinte regularmente intimado em seu domicílio (fls. 7/9).

De modo a confirmar os achados iniciais da fiscalização, o agente fiscal intimou o contribuinte, por meio de Termo de Intimação n.º 2018.02755(fl. 12) expedido em 12/03/2018, para justificar a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas notas fiscais indicadas em planilha elencados.

Conforme AR acostado às fls. 13, a intimação foi recebida em 20.03.18 pelo Sr. João Bastista Veras, sem oposição, no endereço Avenida Parque Oeste, S/N, Galpão I, Parque Industrial I, Maracanaú, CEP 61.939-120, endereço sede da empresa contribuinte. Nada obstante, decorreu o prazo sem que nado tenha sido apresentado.

Em 03/04/2018, expediu-se novo termo de intimação (n.º 2018.03576), reiterando a solicitação anterior, tendo novamente sido recebido no domicílio da empresa, sem oposição, em 04/04/2018, também pelo Sr. João Veras (fl. 22). Uma terceira notificação, com idêntica solicitação de informações, foi realizada por meio do Termo de Intimação 2018.04057, também devidamente recepcionado (fl. 25).

Em nova intimação do contribuinte por meio do Termo de Intimação 2018.05295, expedido em 04/05/2018 (fl. 29), o mesmo foi intimado para conferir, para fins de eventual retificação, o levantamento constante nas planilhas anexadas, que indicavam um total de R\$ 73.354,47 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a título de diferença do ICMS devido em função da incorreta exclusão do IPI na referida base de cálculo, com multa em valor equivalente. Devidamente intimado (fl. 40), novamente ficou-se em silêncio.

Por não terem sido demonstrados os requisitos constitucionais e legais para a exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS, uma vez não ter se tratado em operações realizadas entre contribuintes dos aludidos impostos, lavrou-se o auto de infração por violação ao art. 25, §5º<sup>1</sup>, do Decreto 24.569/97, lançando o tributo devido e aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor equivalente a 100% do valor do imposto devido.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação, pela qual, sem questionar as matérias de mérito, limitou-se a suscitar as seguintes questões preliminares:

1. Nulidade por suposta omissão quanto ao número do ato administrativo designatório da ação fiscal;

---

<sup>1</sup> § 5º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

2. Falta de regular intimação da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal, sob o argumento de que não teria sido recebida por seu representante legal.

3. Nulidade do ato administrativo em razão de sua motivação, sob o pretexto de que não seria sido munido de informações pertinentes à autuação, impugnando ainda a idoneidade das informações contidas no CD que lhe foi entregue.

Em julgamento de primeira instância, as preliminares foram rejeitadas, concluindo-se pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

Quanto à suposta omissão do número do ato administrativo designatório, esclarece-se que a ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.00668, cujo número estaria devidamente identificado nos documentos de fls. 08 e 43/44, sendo suficiente à satisfação de tal requisito, invocando ainda os §§6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/2014<sup>2</sup>.

No que se refere ao argumento de nulidade das intimações, registra ter sido promovida diligência telefônica, pelo qual atestou que o Sr. João Veras, signatário dos AR's de intimação, trabalha na portaria do estabelecimento. Logo, sido direcionada ao domicílio do contribuinte e recepcionada por preposto, legítima é a respectiva intimação, nos termos do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17<sup>3</sup>.

Por fim, quanto à inidoneidade das informações colacionadas pelo Fisco ao auto de infração, após registrar terem sido genéricos os argumentos do contribuinte, destacou que o CD apresentado ao contribuinte é munido com

<sup>2</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. [...] § 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

<sup>3</sup> Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

informações idôneas obtidas no laboratório fiscal, inclusive a EFD – Escrituração Fiscal Digital, bem como planilha elencando as notas fiscais com as operações suspeitas e os respectivos totalizadores, constando ainda nos autos cópia de diversas notas fiscais comprovando a materialidade da infração.

Ratificou, por fim, os fundamentos do auto de infração e a procedência da ação fiscal, destacando ainda que, pelo CNAE das empresas destinatárias das mercadorias, estas se classificavam como não contribuintes do ICMS, sendo, em sua grande maioria, da construção civil.

Em face do julgamento de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, pelo qual devolveu à 2ª instância a apreciação das mesmas questões preliminares suscitadas em defesa, acrescentando, quanto ao mérito, argumento de sua submissão aos Convênios ICMS n.º 71/89 e 137/02.

Encaminhado os autos à assessoria processual tributária, esta opinou pela manutenção da decisão de primeiro grau, com a rejeição das questões preliminares e julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Referido parecer foi acolhido pela Douta Procuradoria do Estado.

Em acréscimo ao que nos autos consta, registra-se que a mesma AÇÃO FISCAL em referência resultou na lavratura de inúmeros outros autos de infração, dentre os quais se elencam os AI 201805951, AI 201806351, AI 2018.04875, AI 2018.07540 e AI 2018.04874, onde foram apresentadas questões preliminares de igual conteúdo à tratada nestes autos, tendo todas sido rejeitadas pela C. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO por ocasião da 6ª Sessão Virtual Ordinária em 03/08/2020.

Processo distribuído à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, estando apto a escoreito julgamento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Constatando-se que a ação fiscal preenche os requisitos formais do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, com descrição precisa e clara da infração e da penalidade aplicada, cumpre analisar as razões recursais, que se concentra em suscitar questões preliminares, com a pretensão de declaração de nulidade do auto de infração.

Registra-se, inicialmente, que matérias idênticas foram apreciadas por ocasião dos autos de infração AI 201805951, AI 201806351, AI 2018.04875, AI 2018.07540 e AI 2018.04874, advindos da mesma ação fiscal, tendo todas sido rejeitadas pela C. 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO por ocasião da 6ª Sessão Virtual Ordinária ocorrida em 03/08/2020.

Quanto à arguição de nulidade por suposta ausência de indicação do número do ato administrativo designatório, evidencia-se dos autos que a ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.00668, cujo número está devidamente identificado nos documentos de fls. 08 e 43/44, sendo suficiente à satisfação de tal requisito, Logo, preenchido restou o requisito do art. 821, I<sup>4</sup>, do RICMS, evidenciando-se, ademais, ausência de prejuízo à parte, pelo que também se aplicam os §§6º e 8º do art. 84 da Lei 15.614/2014<sup>5</sup>.

Não há que se falar, outrossim, em nulidade do processo decorrente de suposta ilegalidade das diversas intimações direcionadas ao contribuintes. Afinal, foram todas remetidas ao endereço da sede do contribuinte, tendo sido recebido sem oposição pelo preposto Sr. João Veras, signatário dos AR's de intimação, o qual foi identificado como funcionário que trabalha na portaria do estabelecimento. Logo, tendo sido direcionada ao domicílio do contribuinte e recepcionada por preposto, sem oposição, legítima é a respectiva intimação,

---

<sup>4</sup> Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente: I - o número do ato designatório;

<sup>5</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário. [...] § 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

nos termos do art. 78, caput e parágrafo único, da Lei 15.614/17<sup>6</sup>, que dispõem:

Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. **Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento**, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

Ademais, a intimação do auto de infração foi igualmente direcionada ao endereço da empresa e também recebida pelo mesmo funcionário acima indicado, oportunidade em que, cumprida sua finalidade, foi apresentada impugnação ao auto de infração. Tal fato confirma a idoneidade das intimações anteriores, concluídas sob esses mesmos critérios.

Por fim, não prospera a preliminar suscitada por suposta ausência de motivação do auto de infração, sob o fundamento de não ter sido munido com informações suficientes e adequadas.

Verifica-se que, além de terem sido genéricos os argumentos do contribuinte, o CD ROM apresentado ao contribuinte é munido com informações idôneas obtidas no laboratório fiscal, inclusive a EFD – Escrituração Fiscal Digital. Não fosse suficiente, colacionou-se ao próprio processo planilha analítica com as notas fiscais objeto da atuação, com o seu respectivo valor, de modo que não prospera fundamento preliminar.

Quanto à matéria de mérito suscitada, de forma inovadora, no recurso ordinário, tem-se que esta igualmente não se sustenta, pois os Convênios

---

<sup>6</sup> Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído os autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

ICMS 71/89 e 137/02, que conferem tratamento tributário às empresas voltadas à construção civil, não lhes são aplicáveis, uma vez que a autuada pertence ao segmento industrial, com atividade principal de fabricação de ferro e aço, cadastrada sob o regime de recolhimento “normal”. Não se enquadra, pois, nas mesmas características da construção civil, que tem regras próprias e está sujeita ao regime de recolhimento “outros”.

Ratifica-se, ademais, a procedência da autuação, pois restou comprovado neste processo administrativo que a Recorrente promovera a indevida exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS, uma vez que as operações deflagradas não se enquadram na regra excepcional trazida no art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal e art. 25, §5º<sup>7</sup>, do Decreto 24.569/97, que dispõem:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

**XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;”**

“Art. 25 [...]

**§ 5º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.”**

Na hipótese desta ação fiscal, as operações indicadas relacionam-se com operações realizadas com empresas que não são contribuintes, ao mesmo tempo, do ICMS e do IPI, de modo que o valor do IPI deveria ter sido considerado para a mensuração da base de cálculo do ICMS.

<sup>7</sup> § 5º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Ao excluir indevidamente o IPI da base de cálculo do ICMS nas operações relacionadas, culminou o recorrente por recolher imposto a menor que o efetivamente devido, sendo correto o lançamento tributário do ICMS e a aplicação de penalidade pela infração cometida.

Quanto à tipificação da penalidade, todavia, esta merece revisão. O agente fiscal, no caso concreto, aplicou ao recorrente penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/1996, que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Referido dispositivo, como se verifica, tem aplicação subsidiária, somente quando não aplicável as regras trazidas nas alíneas "d" e "e". O art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, entretanto, dispõe:

**"d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"**

No caso concreto, as operações foram devidamente escrituradas, tendo havido tão somente erro no cálculo do ICMS efetivamente devido por aplicação indevida ao art. 25, §5º, do Decreto 24.569/97, por equivocada interpretação da legislação tributária.

Assim, altera-se a tipificação da penalidade para adotar-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, equivalente a 50% do valor do ICMS devido.

Logo, vota-se pelo parcial provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão primeira instância, dando-se PARCIAL PROCEDÊNCIA à

ação fiscal, alterando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, parcialmente contrário ao parecer da assessoria processual tributária, porém em consonância com a manifestação oral da Procuradoria do Estado do Ceará.

É o voto.

### CRÉDITO TRIBUTUÁRIO:

Exercício	ICMS	MULTA DE 50% (ART. 123, I, d", Lei 12670/96)	Exercício	ICMS	MULTA DE 50% (ART. 123, I, d", Lei 12670/96)
jan-14	R\$1.573,20	R\$786,60	jan-15	R\$3.376,64	R\$1.688,32
fev-14	R\$3.348,87	R\$1.674,44	fev-15	R\$5.267,96	R\$2.633,98
mar-14	R\$3.078,15	R\$1.539,08	mar-15	R\$3.031,01	R\$1.515,51
abr-14	R\$1.376,54	R\$688,27	abr-15	R\$2.152,43	R\$1.076,22
mai-14	R\$1.438,94	R\$719,47	mai-15	R\$3.081,23	R\$1.540,62
jun-14	R\$3.178,75	R\$1.589,38	jun-15	R\$6.554,27	R\$3.277,14
jul-14	R\$3.572,13	R\$1.786,07	jul-15	R\$3.153,40	R\$1.576,70
ago-14	R\$1.243,82	R\$621,91	ago-15	R\$4.756,70	R\$2.378,35
set-14	R\$2.006,14	R\$1.003,07	set-15	R\$2.071,73	R\$1.035,87
out-14	R\$4.374,90	R\$2.187,45	out-15	R\$1.411,60	R\$705,80
nov-14	R\$6.263,32	R\$3.131,66	nov-15	R\$488,94	R\$244,47
dez-14	R\$5.168,90	R\$2.584,45	dez-15	R\$1.384,90	R\$692,45
TOTAL	R\$36.623,66	R\$18.311,83	TOTAL	R\$36.730,81	R\$18.365,41
TOTAL 2014		R\$54.935,49	TOTAL 2015		R\$55.096,22
TOTAL GERAL			R\$110.031,71		

### DECISÃO:

PROCESSO N° 1/4359/2018; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2018.05766-1; RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA.; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. No mérito, por maioria, decide da parcial provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão proferida em 1ª instância para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/1996, nos termos do voto conselheiro relator, contrário ao parecer da assessoria processual tributária, porém em consonância com a manifestação oral da Procuradoria do Estado do Ceará. Foi voto contrário a conselheira Mônica Maria

Castelo, que se manifestou pela manutenção da penalidade constante no auto de infração.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de agosto de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2020.09.09 16:31:00 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA  
GURGEL DO  
AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
DN: c=BR, o=ICF-Brasil, ou=Autenticado por AR Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3, ou=(em branco), cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Dados: 2020.09.09 15:22:49 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.09.10 10:57:41 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**